



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

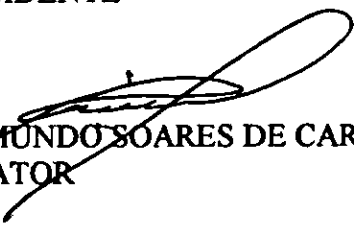
PROCESSO Nº. : 11080/005.014/94-38
RECURSO Nº. : 111.142
MATÉRIA : IRPJ - EX. 1994
RECORRENTE : FARMÁCIA SANTINO LTDA.
RECORRIDA : DRJ em PORTO ALEGRE (RS)
SESSÃO DE : 07 de janeiro de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.183

PROCESSUAL - Não se conhece de petição interposta fora do prazo regulamentar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **FARMÁCIA SANTINO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMAN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080/005.014/94-38
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.183
RECURSO Nº. : 111.142
RECORRENTE : FARMÁCIA SANTINO LTDA.

RELATÓRIO

FARMÁCIA SANTINO LTDA., CGC 94.775.301/0001-30, estabelecida na Av. Presidente Roosevelt, 1.344, na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inconformada com a decisão de primeiro grau, recorre a este Colegiado pleiteando sua reforma, nos termos da petição de fls. 33/34.

Contra a recorrente foi emitido o auto de infração de fls. 10 para exigir-lhe a multa correspondente a 39.366,21 UFIR's, por ter apurado a fiscalização a falta de emissão de notas fiscais na venda de seus produtos, no período compreendido entre os dias 02 a 19/04/94.

Discordando da exigência, apresentou o contribuinte sua impugnação de fls. 18 em que alega: a) que é uma empresa de pequeno porte que se dedica ao ramo de farmácia e drogaria; b) que suas vendas são basicamente formadas por produtos de pequeno valor e de grande diversidade, tornando-se muito onerosa a emissão de nota fiscal para cada venda realizada; c) que a eventual não emissão de notas fiscais não acarretam sonegação de impostos já que esses valores são escriturados em seus registros fiscais e devidamente tributados.

A decisão singular de fls. 26/29 manteve o lançamento, em síntese, com os seguintes argumentos: a) que a lei que estabeleceu a multa nos casos de falta de emissão de nota fiscal em nada inovou, já que esta sempre foi uma obrigação do contribuinte; b) que, conforme comprovado pela fiscalização, a empresa possuía talonário de nota fiscal mas somente emitia notas fiscais para algumas vendas; c) que a Lei 8.846/94 estabelece a obrigatoriedade de emissão de nota fiscal para todas as



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080/005.014/94-38
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.183

vendas independentemente do seu valor por ser esse o documento legal indispensável ao controle das vendas e não controles paralelos em livros ou cadernos que dificultariam o trabalho da fiscalização; d) que a alegada dificuldade econômica que o lançamento traria à empresa não tem nenhum valor jurídico; e) finalmente, cita os artigos 136 do CTN e o artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil face à alegação de boa fé do contribuinte.

Ciente da decisão em 15/08/95 (fls. 32), e com ela não se conformando, apresentou a recorrente a petição de fls. 33/34, protocolizada na Repartição em 18/09/95 (fls. 33).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080/005.014/94-38
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.183

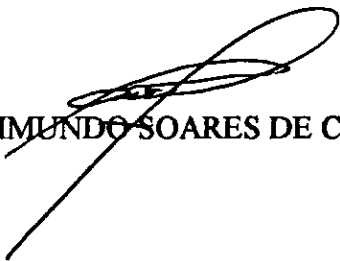
VOTO

CONSELHEIRO RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, RELATOR

Ciente da decisão no dia 15/08/95 (fls. 32), somente em 18/09/95 (fls. 33) protocolizou o contribuinte sua petição na Repartição. Tendo sido o dia 15/08/95 uma terça -feira , o termo inicial da contagem do prazo de 30 dias , para interposição do recurso ,se deu no dia seguinte, isto é, em 16/08/95 e o término do prazo em 14/09/95. Assim, é intempestiva a petição de fls. 33/34.

Nestas condições, voto no sentido de não se conhecer da petição por intempestiva.

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1997


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO